

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2008 (Medida Provisória nº 433, de 2008), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de farinha de trigo, trigo e pão comum e isenta do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM as cargas de trigo e de farinha de trigo, até 31 de dezembro de 2008, alterando as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.893, de 13 de julho de 2004”.

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 29 – Relator-revisor)**

Na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e se acrescentem, no mesmo art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, os §§ 3º e 6º:

“Art. 1º

.....

XIV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 de TIPI, exceto quando destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias;

.....

§ 3º A pessoa jurídica que não der a correta destinação ao produto referido no inciso XIV do **caput** fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação na condição de:

I – contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II – responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício das contribuições não pagas, com aplicação de juros de mora de que trata o § 3º do art. 61 e da multa de que trata o **caput** do art. 44, ambos da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão ‘Venda com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

§ 6º Nas Declarações de Importação das importações de que trata o inciso XIV do **caput**, deverá constar a expressão ‘Importação com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.’ (NR)’

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 30- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.O art. 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.

§ 1º A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão ‘Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá contar a expressão ‘Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS’, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.’ (NR)’

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 31- Relator-revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

.....
b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....’ (NR)’

“Art. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

I -

.....
b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

.....’ (NR)’

Senado Federal, em de de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal